

Lei n.º 643/2001

de 12 de abril de 2001

"Disposições sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orgânica Municipal para o exercício de 2002 e das outras providências.

O povo do Município de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal 4.300/64, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orientadoras para a elaboração do Município de São José do Divino, relativo ao exercício financeiro de \_\_\_\_\_, que compreendem:

- I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos municípios;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos municípios do município e suas alterações;
- IV - As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2.º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem pro-

Continua

Continuação Cu'n: 643/2001.

Realizadas na proposta orçamentária para 2001, em Conformância Com o Plano Plurianual Lei Federal Complementar n: 161, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar. Políticas Institucionais:

Modernização dos sistemas de administração tributária Com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.

Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para educação e fixar do Custo da Prefeitura Municipal.

Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do Servidor público.

Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.

Implantação e reformulação de projeto democrático de orçamento Com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.

Provocação de ações visando ampliar e consolidar a desburocratização administrativa.

Consolidar a estabilidade econômica Com Crescimento sustentado.

Implantação dos sistemas de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

Políticas Educacionais

Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.

Estimular a erradicação da analfabetismo.  
Distribuição de material e merenda escolar.

Continua

Continuação Livro: 643/201  
 Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.

Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão.

Assigura a remuneração condigna do magistério concursante e que dispõe a Emenda Constitucional 14/96.

Definição e implantação da política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, reconhecida, com primeira etapa da Educação Básica e direito das Crianças.

### Política de Saúde

Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.

Equipamentos dos Serviços de Saúde.

Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como Criança ou mãe e Programa de Saúde da Família.

Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

### Política de desenvolvimento urbano e Social

Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.

Elaboração da política de saneamento, definindo

Continua

Continuação Lei nº 643/2001

diversas que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao Saneamento Básico.

Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a duplicação dos dejetos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.

Implantação de instrumentos de gestão na área da Saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.

Combater a pobreza e promover a Cidadania e a inclusão social.

Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

Art. 3º - O projeto de lei orgânica que o Executivo municipal à Câmara Municipal, será constituído de:

I - Órgão Fiscal, compreendendo:

o órgão da administração direta; os órgãos dos fundos (Caso haja autonomia na Saúde e Educação).

II - Conteúdo e forma que se trata o Art. 22, incisos I, II e III da Lei 4.320/64;

III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96.

IV - demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal

Continua

Continuacao Livro 643/2001  
n.º 101, de 04 de maio de 2000

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4.º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I - dar prioridade, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2002, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, de trabalhos no Plano Plurianual.

II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2002.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5.º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no plano plurianual e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.300, de 17 de março de 1964, e a Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6.º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por Categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações conforme a seguir discriminados, indicando, para cada Categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, o fonte de recurso e o identificado de uso.

I - pessoal e encargos sociais

Continua

Continuação Lei n.º 643/2001

- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - amortizações da dívida; e,
- VI - inversões financeiras;

Art. 7.º - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e consubstanciadas nos demonstrativos das despesas de orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 8.º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos, fundos, autarquias e fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecendo, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9.º - Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, de crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1.º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conferirá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2.º - A lei orçamentária estimará os valores

Continua

Continuado Lei n. 643/2011  
 da receita e fixará os valores da despesa de acordo  
 com a variação de preços prevista para o exercício  
 de 2.º, e far-se-á consoante as exigências da  
 Lei Federal, n. 4.320/64, e normas Complementares.  
 Art. 10. - As receitas com operações de em-  
 preitada poderão ser superiores às despesas de ca-  
 pital.

Art. 11. - Na estimativa das receitas próprias,  
 serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária  
 e tributária-administrativa que objetivem alterar  
 a legislação vigente, com vistas a sua aper-  
 feçoamento, adequação a mandamentos Consti-  
 tucionais e ajustamento a leis Complementares  
 Federais, resoluções de Senados Federal ou de  
 Câmaras Municipais;

II - os fatores que influenciam a ane-  
 cadão dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir  
 a influenciar a produtividade de cada fonte  
 de receita. Parágrafo único - A estimativa da receita  
 de transferências terá como base informações  
 de órgãos externos.

Art. 12. - As receitas municipais serão pro-  
 gramadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e  
 seus serviços;

II - aos pagamentos de sentenças judiciais  
 em cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágra-  
 fos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pensões e encargos  
 sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento de ensino;  
 Continua

Continuação Lei nº 643/900

- I - à manutenção dos programas de saúde;
- II - ao fomento à agricultura;
- III - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- IV - à Contrapartida de programas praticadas em Convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II e III e IV terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13 - Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniências, possam vir a ser exercidas pelo município;

III - de transferências, por força de mandado Constitucional e ou de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo Superior, ao exercício vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração Municipal.

Art. 14 - Na definição das despesas municipais serão considerados aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

Continua



Continuação Lei n.º 673/2001  
 I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002.

II - os fatores conjunturais que possam afetar as produtividades das despesas;

III - as receitas de serviços quando este for remunerado;

IV - a projecção de despesas com o pessoal de serviços públicos municipais, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indirecta e dos agências políticas;

V - a importância das obras para a população.

VI - o património do município, suas dívidas e seus encargos.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitandose as disposições do art. 159 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n.º 401, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira de servidores municipais.

Art. 17 - O poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo quinze dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e a respectiva previsão de Débito.

Continua

Continuacao Lei n.º 643/2001

Art. 18 - As propostas financeiras de Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Municipal, para fins de Consolidação de Projeto de Lei de Orçamento de Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, até o dia trinta de julho de 2001, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2001.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal e totais da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - Não admitirão emenda ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

I - dotações destinadas a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, em andamento.

II - dotações com recursos vinculados.

III - alterações a dotação solicitada para despesas de Custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta.

IV - Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos Competentes;

V - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criada.

Art. 20 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rufina de projeto de Lei de Orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Continua

Continuacões Lei n.º 643/2001  
Com previsão e específica autorização legislativa.

Art. 21 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2000, são observados o seguintes:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos.

II - Os novos projetos são programados se:

- comprovada sua viabilidade técnica, económica e financeira.

- não implicarem anulacão de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III - as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento de 2000.

Art. 22 - A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Se a lei bicamutária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2000, sua programação, até seja sancionada, poderá ser executada até o limite de 1/2 (um dois avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 24 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará mensalmente, até o 15º de mês subsequente ao fato gerador, à Câmara Municipal o balancete financeiro da receita e da despesa, consoante o § 5º do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal.

Continua

Continuando Bem 643/2001

Art. 25. O Poder Executivo fica obrigado a anular todos os tributos de Sua Competência.

Art. 26. Não será ajuizada, proposta de lei que conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios de qualquer natureza tributária sem que se ajuizem a estimativa da renúncia de Receita Correspondente e/ou despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 27. A lei Orçamentária deverá conter a previsão material financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da Receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único - Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos Suplementares e Emendas de Orçamento de Crédito, ainda que por antecipação de Receita.

Art. 28.º Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração, Indivíduos:

I - Abre créditos Suplementares no orçamento de 2002, até o limite de 30% (trinta por cento), do total das despesas previstas, utilizando para isso o excedente de anulação efetivamente realizado no exercício.

II - Anula parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2002, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista com a criação daquelas previstas para pagamento de

Continua

Continuação Lei nº 643/2007

Língua municipal e as previstas para Contrapartida de programas pactuados em Convênio, como recursos para abertura de Créditos suplementares e/ou especiais;

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2.000.

Art. 29 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos comprometimentos de dotações propostas, sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30 - O Orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de Subvenções Sociais a serem executados por entidades de direito privado, mediante Convênio, desde que sejam de conveniência de governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos definidos, e que preencham uma das seguintes condições:

Continua

Continuado Lei 643/2001

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

II - não tenham dívidas de prestações de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de Subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000, por autoridade local, e Comprovante de mandato de seu diretor.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante Convênio a qualquer título, submetem-se ao fisco, à zorra do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

Art. 31 - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual à outro ente da Federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, são realizadas exclusivamente mediante Convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres na forma da legislação vigente.

Art. 32 - As unidades responsáveis pela execução dos Orçamentos orçamentários aprovados processarão o impulso da despesa, observados os limites fixados para cada Categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificando o elemento de despesa.

Continua

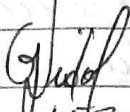
Continuação Lei 643/2001

Art. 33 - Integrará a presente Lei anexos de metas fiscais.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Limão, 13 de outubro de 2001



GERALDO VERONINO VIDAL

PREFEITO MUNICIPAL